

VI ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

**DIREITO, INOVAÇÃO, PROPRIEDADE
INTELECTUAL E CONCORRÊNCIA**

YURI NATHAN DA COSTA LANNES

CINTHIA OBLADEN DE ALMENDRA FREITAS

JOÃO MARCELO DE LIMA ASSAFIM

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte deste anal poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria - CONPEDI

Presidente - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

Diretora Executiva - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini - UNIVEM/FMU - São Paulo

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

Vice-presidente Nordeste - Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

Representante Discente: Prof. Dra. Sinara Lacerda Andrade - UNIMAR/FEPODI - São Paulo

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - ESDHC - Minas Gerais

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM - Rio de Janeiro

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - Ceará

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UNIMAR - São Paulo

Secretarias

Relações Institucionais:

Prof. Dra. Daniela Marques De Moraes - UNB - Distrito Federal

Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues - UNIVEM - São Paulo

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - Mackenzie - São Paulo

Comunicação:

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Creusa De Araújo Borges - UFPB - Paraíba

Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro - UNOESC - Santa Catarina

Relações Internacionais para o Continente Americano:

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Relações Internacionais para os demais Continentes:

Prof. Dr. José Barroso Filho - ENAJUM

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP - São Paulo

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba - Paraná

Eventos:

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec - Minas Gerais

Profa. Dra. Cinthia Obladen de Almendra Freitas - PUC - Paraná

Profa. Dra. Livia Gaigner Bosio Campello - UFMS - Mato Grosso do Sul

Membro Nato - Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UMICAP - Pernambuco

D597

Direito, inovação, propriedade intelectual e concorrência [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Cinthia Obladen de Almendra Freitas; João Marcelo de Lima Assafim; Yuri Nathan da Costa Lannes – Florianópolis; CONPEDI, 2023.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5648-742-7

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Direito e Políticas Públicas na era digital

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Direito e inovação. 3. Propriedade intelectual e concorrência. VI Encontro Virtual do CONPEDI (1; 2023; Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



VI ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

DIREITO, INOVAÇÃO, PROPRIEDADE INTELECTUAL E CONCORRÊNCIA

Apresentação

Trata-se do VI encontro virtual do CONPEDI sob a temática Direito e Políticas Públicas, que ocorreu entre 20 e 24 de junho de 2023. O Grupo de Trabalho GT8 intitulado Direito, inovação, propriedade intelectual e concorrência I tem uma aderência inequívoca a demanda social interdisciplinar surgida com o avanço tecnológico, sua apropriação, o r. tráfego jurídico e seu impacto sobre o ordenamento, como, ocorre, por exemplo, com a privacidade (v. “capitalismo de vigilância”), a inteligência artificial e o gigantismo das plataformas digitais. Este GT, fundado diante do advento do sistema nacional de inovação (com pedra angular nos artigos 5, 170, 218 e 219 da Constituição da República Federativa do Brasil), teve sua importância reforçada do papel da inovação nas políticas públicas de desenvolvimento. Reiteramos, aqui, a perspectiva de transição do capitalismo de “shareholder” para o de “stakeholder”, a luz da produção intelectual de autores da envergadura de Mariana MAZZUCATO e Ha Joon CHANG, terminou por criar uma relação direta das políticas de inovação (e r. instrumentos de atribuição patrimonial) com o desenvolvimento sustentável e o respeito aos direitos humanos, para, ao fim e ao cabo, engendrar políticas crescimento econômico e de inclusão social.

O primeiro trabalho é intitulado “A interface entre propriedade intelectual e bens imateriais no sistema marcário”, dos autores Wagner Robério Barros Gomes, Samara Santos dos Santos e Zelita Marinho de Brito. Esta pesquisa aborda o labor e competência do IPHAN em comparação com a competência do INPI. A portaria 587 atribui um certo direito de precedência de determinadas marcas correlatas com os bens culturais. O que se percebeu na sequência, o trabalho “A propriedade intelectual nos jogos eletrônicos: uma análise jurídica” de autoria de Josefa Gilvanda de Moura Santos Neta, Roberta Hora Arcieri Barreto e Raysa Ribeiro Oliveira. O objetivo da pesquisa é examinar o direito positivo com vistas a solucionar controvérsias comumente em pugnas internacionais.

Em terceiro lugar, a pesquisa intitulada “Interfaces entre a propriedade intelectual e o “right to repair” à luz da “Law and Economics”“. O objetivo do presente texto seria discutir o right to repair, e, ao examinar, chega-se ao lixo eletrônico.

Merece menção aqui, o labor intitulado “Delimitação de direitos da propriedade intelectual aplicados à moda: uma análise jurisprudencial” de autoria de Juliana Martins de Sá Müller. O

artigo volta sua atenção para como o direito atende e protege as criações a partir da cultura. Assim, torna-se difícil a tarefa de, a luz de questões socioeconômicas, sopesar a tutela da concorrência desleal mediante a repressão das cópias contra os benefícios da disseminação das cópias como meio de fomentar o uso evitando a obsolescência.

O sexto trabalho na pauta é a obra intitulada “Direito de exclusividade e estímulo de inovação: o papel da propriedade industrial no combate a Dengue” de autoria dos pesquisadores Andressa Mendes de Souza, Vinicius Rocha de Oliveira e Marco Vinícius Chein Feres. O objeto do trabalho é avaliar em que medida a exclusividade pode frear a inovação e prejudica políticas públicas de saúde. O trabalho identificou 317 depósitos de patentes. O cenário da proteção.

Em sétimo, temos a pesquisa “Do analógico ao digital: reflexões sobre a relação de consumo nas plataformas digitais e as implicações regulatórias” tratam do demanda social advindas das plataformas digitais, com enfoque no consumo e na regulação.

Na oitava posição de pauta, surge o trabalho “Entre anjos e unicórnios: perspectivas sobre inovação e o profissional do direito”, trata de um objeto multidisciplinar e seu impacto sobre o trabalho dos profissionais do direito.

Nesta mesma linha, vem a pesquisa oriunda da FUMEC intitulada “Estratégias eficientes e inovadoras para escritórios de advocacia na 4ª Revolução Industrial”, de autoria dos autores Laura Santos Aguiar e Paulo Marcio Reis Santos. O trabalho considera que o atual modelo, defasado, encaminha para as novas tecnologias.

Na décima posição de ordem vem a pesquisa intitulada “inovação tecnológica e os incentivos fiscais no Brasil, a partir da Lei do Bem” da autoria de Giane Francina Rosa, Daniela Ramos Marinho Gomes, e Marília Verônica Miguel. A preocupação com as PME coincide com os problemas da agenda do desenvolvimento olhando também para econômica global, então, a inovação como vetor de competitividade global de sociedades nacionais de capital nacional.

Na décima primeira posição está o título “Licença compulsória de patentes medicamentosas como meio de efetivação dos direitos humanos: o coquetel anti-aids.” A pesquisa tem como autoras Caroline Stéfany Correia de Medeiros e Ohana Lucena Medeiros Von Montfort.

Na décima segunda posição de pauta, foi apresentado o trabalho intitulado “Mudança do clima e eco inovação: aproximações entre o ODS 13 da agenda 2030 da ONU e o programa brasileiro” de autoria de Tuana Paulo Lavali, Cristiana Fontanela, Andrea de Almeida Leite

Marocco. A pesquisa examina a importância estratégica do programa de patentes verdes do INPI.

Na décima terceira posição vem a pesquisa intitulada “O atual retrato da propriedade intelectual e seus impactos na saúde pública e nos medicamentos” de autoria de Antonio Ricardo Surita dos Santos e Victor Hugo Tejerina Velázquez. O objeto parte na análise socioeconômica que considera que a maior parte da população depende do SUS.

Na décima quarta posição em número de ordem, merece atenção o artigo denominado “Os desafios da gestão dos direitos de propriedade intelectual nos ambientes de inovação: uma abordagem a partir da teoria da tríplice hélice” com atenção a gestão estratégica dos direitos da propriedade intelectual, identificando o papel de cada ator.

Na sequência, foram apresentados o artigo decorrente da pesquisa intitulada “Os direitos autorais de conteúdo gerado por entes de inteligência artificial” de autoria de Vitor Greijal Sardas e José Carlos Vaz e Dias. O problema decorre da demanda social, especialmente a partir da inteligência artificial usando o conceito de rede neural profunda.

Por oportuno, não poderia faltar o “Risco e desafios da massificação do uso da inteligência artificial: o uso do chat gpt” cujo objeto é o resultado dos últimos avanços da IA, que no debate, levaram a reflexão sobre a necessidade de regulação o uso ético e jurídico da IA, bem como, o risco de concentração econômica e impacto para as normas que disciplinam a livre concorrência.

Por fim, encerramos o debate com uma prévia análise sobre a relação entre a propriedade intelectual, a questão dos alimentos e o direito a desenvolvimento. Erradicação da fome e segurança alimentar estão na pauta do desenvolvimento sustentável.

Por toda esta produção e alcance dos respectivos objetos, os trabalhos do GT8 do Conselho Nacional de Pesquisa em Direito foram expostos a debate em uma tarde proveitosa de produção intelectual aplicada em resposta a demanda social e ao bom serviço do Sistema Nacional de Pós-Graduação na área do Direito, sem deixar de enfrentar problemas interdisciplinares colocados, trazendo soluções resultantes da análise sistêmica do Direito. Quiçá, muitos destes problemas (e soluções) de interesse das outras 47 áreas do conhecimento (no âmbito do Conselho Técnico e Científico da CAPES - CTC) relativamente ao sistema nacional de inovação.

Tenham uma leitura boa e profícua.

João Marcelo de Lima Assafim

Yuri Nathan da Costa Lannes

Cynthia Obladen de Almendra Freitas

Coordenadores do GT8

O ATUAL RETRATO DA PROPRIEDADE INTELECTUAL E SEUS IMPACTOS NA SAÚDE PÚBLICA E NOS MEDICAMENTOS

THE CURRENT PORTRAIT OF INTELLECTUAL PROPERTY AND ITS IMPACTS ON PUBLIC HEALTH AND MEDICINES

Antonio Ricardo Surita dos Santos ¹
Victor Hugo Tejerina Velázquez ²

Resumo

O Brasil tem apresentado pouca capacidade de produção de patentes, inclusive na área de medicamentos, não tendo papel relevante no cenário mundial, em que os direitos da propriedade intelectual atualmente estão concentrados em apenas três regiões do planeta, EUA, Europa e Ásia. A propriedade intelectual tem sido responsável por aproximadamente 1/3 dos valores movimentados no comércio mundial de produtos manufaturados, correspondendo ao triplo do PIB anual brasileiro. Ainda que a Constituição Federal brasileira condicione a proteção da propriedade industrial à existência de interesse social e à garantia de desenvolvimento tecnológico e econômico do país, diversos abusos têm sido reportados. É preciso recordar que impacto econômico-financeiro da propriedade intelectual na saúde pública do Brasil tem sido enorme, visto que 70% dos brasileiros dependem do sistema público de saúde para obter tratamento adequado. O impacto da propriedade intelectual no sistema de saúde pública ficou ainda mais evidente durante a pandemia do Covid-19. A pandemia do Covid-19 também expôs diversos excessos no exercício da propriedade intelectual, como as restrições ao acesso a medicamentos essenciais e à difusão do conhecimento tecnológico. O presente artigo procurará apontar a necessidade e urgência na readequação do atual sistema da propriedade intelectual, visando reequilibrar o interesse público e o privado. Este trabalho adotou os métodos dialético e argumentativo, seguindo uma linha jurídico-exploratória através das técnicas bibliográfica e documental.

Palavras-chave: Propriedade intelectual, Saúde pública, Medicamentos, Direitos fundamentais, Covid-19

Abstract/Resumen/Résumé

Brazil has shown little patent production capacity, including in the area of medicines, not playing a relevant role on the world stage, where intellectual property rights are currently concentrated in just three regions of the planet, the USA, Europe and Asia. Intellectual property has been responsible for approximately 1/3 of the amounts transacted in world trade

¹ Doutor em Filosofia do Direito pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo (PUCSP), Mestre em Direitos Fundamentais pela Universidade Metodista de Piracicaba (UNIMEP) e Procurador do Município de São Paulo.

² Doutor e Mestre em Direito pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo. Foi professor titular da UNIMEP e Titular em Direito Civil e Propriedade Intelectual do Instituto Adventista de Ensino.

in manufactured goods, corresponding to three times the Brazilian annual GDP. Although the Brazilian Federal Constitution conditions the protection of industrial property to the existence of social interest and the guarantee of the country's technological and economic development, several abuses have been reported. It must be remembered that the economic and financial impact of intellectual property on public health in Brazil has been enormous, given that 70% of Brazilians depend on the public health system to obtain adequate treatment. The impact of intellectual property on the public health system was even more evident during the Covid-19 pandemic. The Covid-19 pandemic also exposed several abuses in the exercise of intellectual property, such as restrictions on access to essential medicines and on the dissemination of technological knowledge. This article will seek to point out the need and urgency in readjusting the current system of intellectual property, aiming to rebalance the public and private interests. This work adopted the dialectical and argumentative methods, following a legal-exploratory line through the bibliographical and documental techniques.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Intellectual property, Public health, Medicines, Fundamental rights, Covid-19

1 INTRODUÇÃO

A propriedade intelectual tem sido responsável por aproximadamente 1/3 dos valores movimentados no comércio mundial de produtos manufaturados, correspondendo ao triplo do produto interno bruto (PIB) anual brasileiro.

O Brasil tem apresentado pouca capacidade de produção de patentes, não desempenhando papel relevante nesse importantíssimo cenário mundial, visto que os direitos decorrentes da propriedade intelectual permanecem concentrados em apenas três regiões do planeta: EUA, Europa e Ásia.

A Constituição Federal brasileira, coerente com a Declaração dos Direitos do Homem, declara expressamente que o direito à saúde é um direito fundamental e que a proteção à propriedade intelectual está condicionada à existência de interesse social e à garantia do desenvolvimento tecnológico e econômico do país.

É preciso recordar que impacto econômico-financeiro da propriedade intelectual na saúde pública do Brasil tem sido enorme, visto que 70% dos brasileiros dependem do sistema público de saúde para obter tratamento adequado.

Ainda que a Constituição Federal brasileira condicione a proteção da propriedade industrial à existência de interesse social e à garantia de desenvolvimento tecnológico e econômico do país, diversos abusos têm sido reportados, especialmente no período da pandemia de Covid-19.

De fato, a pandemia do Covid-19 acabou expondo diversos abusos no exercício da propriedade intelectual, como as restrições ao acesso a medicamentos essenciais e à difusão do conhecimento tecnológico.

O presente artigo procurará apontar os abusos cometidos no exercício da propriedade intelectual, especialmente na área de medicamentos, e a necessidade e urgência na readequação do atual sistema, visando reequilibrar o interesse público e o privado.

Este trabalho adotou os métodos dialético e argumentativo, seguindo uma linha jurídico-exploratória através da técnica bibliográfica e documental.

2 O ATUAL RETRATO DA PROPRIEDADE INTELECTUAL

Segundo a Organização Mundial da Propriedade Intelectual (OMPI, 2020) aproximadamente 1/3 do valor dos produtos manufaturados são decorrentes da Propriedade Intelectual (“capital intangível”) e que somente em 2014 a Propriedade Intelectual movimentou no mundo o valor de US\$ 5,9 trilhões, o triplo do produto interno bruto (PIB) do Brasil em 2016 (CURY; SILVEIRA, 2021).

Para se ter uma ideia, o valor de mercado da Apple em 2020 era de US\$ 1,9 trilhão, praticamente o valor do PIB brasileiro (G1, 2020b).

A Organização Mundial da Propriedade Intelectual (OMPI, 2021) apontou que o investimento mundial, tanto da esfera privada quanto da pública, vem crescendo consistentemente desde 1996, sendo que em 2017 os investimentos públicos somados da China e dos EUA chegaram a quase um trilhão de dólares americanos.

Pezzotti (2021) relata que em 2019, exclusivamente em marcas, as 10 maiores empresas do mundo (Apple, Google, Microsoft, Coca-Cola, Amazon, Samsung, Toyota, McDonalds, Mercedes-Benz e Disney) tinham valor somado próximo a um trilhão de dólares americanos.

Estima-se que o faturamento da indústria farmacêutica global passou de US\$ 1,11 trilhão em 2018 para aproximadamente 1,5 trilhão em 2020, segundo a Brazil SFE Company (2021).

Tiago Mali e Malu Simões (2023) destacam que o lucro das farmacêuticas teve uma forte alta no período da pandemia de Covid-19, com alta média de 41% do início de 2020 ao início de 2022. Nesse período, a Pfizer teve um aumento de 131% nos seus lucros.

Como bem observou o Diretor-Geral da Organização Mundial da Propriedade Intelectual: “Intangible capital will increasingly determine the fate and fortune of firms in today’s global value chains¹” (OMPI, 2020).

Enquanto o PIB global vem apresentando índices de queda e de estabilidade a partir de 2010, desde 2016 os índices com investimento em Pesquisa e Desenvolvimento (P&D) vem demonstrando crescimento percentual superior ao PIB global (OMPI, 2021).

No cenário global, também ficou consolidado o fortalecimento da China na esfera da propriedade intelectual, tendo se tornado o país com maior número de requerimentos de patentes no mundo, muito a frente dos demais líderes do setor, como EUA, Japão e Coreia do Sul² (CNI, 2021). A China também liderou em 2017 o ranking de desenho industrial (“design”), com 628.658 requerimentos, equivalente a 50,6% do total de requerimentos formulados pelo mundo (CNI, 2021).

No início da pandemia de Covid-19 no Brasil, a China foi responsável por fornecer 95% das vacinas, insumos e tecnologias necessárias para a produção da Coronovac pelo Butantã (CNN BRASIL, 2022) e da Astrazeneca pela Fiocruz (LANG, 2022).

1 Tradução livre: *Cada vez mais o capital intangível determinará o destino e a fortuna das empresas na atual cadeia de valores global.*

2 A China apresentou 1,38 milhão de requerimentos, os EUA 606.956, o Japão 318.479 e Coreia do Sul 204.775.

O *United States Patent and Trademark Office* (USPTO, 2021) deixa claro que a inovação mundial, decorrente das patentes concedidas, estão extremamente concentradas em três eixos: EUA, União Europeia e Ásia (especialmente na China, no Japão e na Coreia do Sul), regiões com maior desenvolvimento econômico e humano do planeta (ONU, 2020).

Dentro do território norte americano (EUA), aproximadamente metade das patentes concedidas são destinadas aos seus residentes. Em relação às patentes concedidas aos não residentes nos EUA, destacam-se o Japão, Coreia do Sul, China, Alemanha e Taiwan (USPTO, 2021).

O Brasil, um dos países com maior população e PIB do mundo, possui baixíssima capacidade para a produção de patentes, tendo obtido apenas 464 patentes junto à *United States Patent and Trademark Office* em 2019 (USPTO, 2021).

Ainda em 2019, o Brasil refletiu a região latino-americana, onde México obteve 434 patentes, Argentina 127, Chile 60, Colômbia 46, Costa Rica 19, Peru 10, Venezuela 8, Uruguai 6, Guatemala 3, Bolívia 2 e Honduras 1 na *United States Patent and Trademark Office* (USPTO, 2021). Para se ter uma ideia, toda a produção latino-americana somada não chegou nem perto das patentes obtidas na *United States Patent and Trademark Office* por países como Japão (55.927), Coreia do Sul (23.615), China com (22.962), Alemanha (19.850) e Taiwan (12.460), Canadá (8.294), Israel (4.889), Holanda (3.543), Suíça (3.349) e Austrália (2.244), por exemplo (USPTO, 2021).

O retrato não era diferente em 2011, visto que enquanto Brasil, Argentina, Chile e Venezuela tinham, respectivamente, 473, 110, 62 e 36 patentes, Alemanha, Coreia do Sul, Canadá e Reino Unido possuíam, respectivamente, 26.601, 25.747, 11.267 e 10.012 patentes, por exemplo (USPTO, 2020).

Dentro do território brasileiro, os EUA lideraram o ranking de pedido de patentes junto ao Instituto Nacional da Propriedade Industrial (INPI) em 2017, 50% a mais dos que os pedidos formulados pelos próprios brasileiros (CNI, 2021). De fato, em relação às patentes de invenção, dos 25.658 pedidos formulados ao INPI, 20.178 foram feitos por estrangeiros (7.949 pelos EUA) e apenas 5.480 por brasileiros (INPI, 2020, p. 12). Não é difícil perceber que o INPI acabou funcionando para proteger a propriedade intelectual estrangeira.

Essa breve análise quantitativa das patentes no mundo e no Brasil demonstra a enorme desigualdade que envolve a propriedade intelectual, acentuando a diferença econômica e tecnológica existente no mundo.

É sempre importante relembrar o entendimento de Victor Hugo Tejerina-Velázquez (2012, p. 168) sobre a intensificação do problema da apropriação do conhecimento por

propriedade intelectual nas últimas décadas em decorrência das transformações tecnológicas, da globalização e da estrutura da sociedade de informação:

Nas últimas três ou quatro décadas, vivenciamos a passagem à era da sociedade de informação, as transformações tecnológicas vertiginosas, a globalização, a polarização da economia e as rápidas mudanças urbanas. Nesse período, intensifica-se a política mundial de apropriação do conhecimento por propriedade intelectual.

Dentre os argumentos teóricos favoráveis à proteção da propriedade intelectual estão a justa recompensa, o reconhecimento social pelo esforço individual, a possibilidade de expansão do conhecimento humano e o estímulo econômico à inovação, ao investimento e ao desenvolvimento. (PRONER, 2007).

Apesar dos argumentos favoráveis, inúmeros abusos decorrentes da proteção aos direitos de propriedade intelectual vem sendo cometidos contra diversos direitos humanos fundamentais, como o direito à vida e à saúde.

Um desses problemas é a possibilidade de formação de monopólios e cartéis decorrentes da restrição à competição, da limitação da produção de bens e serviços, do aumento artificial de preços e do bloqueio da difusão do conhecimento e da respectiva tecnologia.

Carol Proner (2007, pp. 183 e 184), entende que as patentes transformaram-se “em importantes instrumentos de cartelização”, especialmente “nos ramos químico, de equipamentos elétricos, aeronáuticos e da indústria cinematográfica”, apontando que a propriedade intelectual vem funcionando como meio para o controle da informação tecnológica e de garantia de monopólio.

Cerqueira Leite (2011b, p. A3) defendia que, diante do cenário em que a maioria das patentes tem sido utilizada para impedir a produção e para retardar a evolução tecnológica, o Estado não pode mais permanecer inerte diante dessa situação.

Tal situação acaba se refletindo diretamente na área da saúde, especialmente nos medicamentos, vacinas e insumos, em que um pequeno grupo de países desenvolvidos controla quase toda a produção mundial, fixa arbitrariamente os preços e impede a efetiva difusão da informação tecnológica. A estratégia parece clara: manter a maior parte dos países do mundo numa clara dependência econômica e tecnológica dos países mais desenvolvidos.

Nesse sentido, no período mais grave da pandemia de Covid-19, 75% das doses de vacinas ficaram concentradas em apenas 10 países, gerando uma forte crítica por parte do Diretor Geral da Organização Mundial da Saúde (OMS), Tedros Adhanom Ghebreyesus. A postura dos países mais desenvolvidos em comprar mais vacinas que o necessário para

salvaguardar sua população e o fato de que jovens saudáveis desses países ricos foram vacinados muito antes de idosos, vulneráveis, doentes e profissionais de saúde dos países menos desenvolvidos também foram criticados pelo Diretor Geral da OMS (LISTER, 2021).

Como exemplo, o Canadá adquiriu quantidades de vacinas e insumos suficientes para vacinar 5 vezes a sua população (BBC, 2021).

O Diretor Geral da OMS afirmou que a distribuição equitativa de vacinas ao redor do mundo é um imperativo moral e essencial para enfrentar a pandemia (LISTER, 2021).

Ainda no período da pandemia da Covid-19, a União Europeia, apesar de defender a rígida proteção da propriedade intelectual, adotou mecanismos políticos, burocráticos e econômicos de controle de exportações das suas vacinas (CHADE, 2021a).

A negativa da União Europeia em flexibilizar os direitos de propriedade intelectual de vacinas ao mesmo tempo em que deixava de garantir o fornecimento adequado de vacinas e insumos, deixou claro que o direito à vida da população fora do seu território não figurava como prioridade diante do faturamento e do lucro de suas empresas.

Diante da gravidade da pandemia de Covid-19 e do seu impacto na economia e na saúde pública mundial, Jamil Chade (2020) relatou que mais de mil especialistas brasileiros, dentre médicos, pesquisadores e professores, manifestaram apoio exposto à proposta apresentada pelos governos da Índia e da África do Sul à Organização Mundial do Comércio, visando suspender ou flexibilizar os direitos de propriedade intelectual de produtos destinados ao combate da Covid-19. Esse grupo de especialistas também criticou a postura passiva do governo brasileiro diante do fato de que mais da metade das vacinas contra o Coronavírus já havia sido adquirida pelos países mais ricos, que representavam apenas 13% da população mundial.

A Organização Mundial da Saúde se posicionou favoravelmente à proposta indiana e sul-africana de flexibilização da propriedade intelectual visando o combate da Covid-19 (CHADE, 2021).

A Comissão sobre Direito de Propriedade Intelectual, Inovação e Saúde, que reuniu a Organização Mundial do Comércio (OMC), a Organização Mundial da Propriedade Intelectual (OMPI) e a Organização Mundial da Saúde (OMS), chegou a declarar que a Propriedade Intelectual pouco vem contribuindo para a melhoria e o desenvolvimento da saúde pública nos países mais pobres e para o acesso da população mais pobre aos medicamentos essenciais (OMC; OMPI; OMS, 2021, p. 21):

Intellectual property rights have an important role to play in stimulating innovation in health-care products in countries where financial and

technological capacities exist, and in relation to products for which there are profitable markets. However, the fact that a patent can be obtained may contribute nothing or little to innovation if the market is too small or scientific and technological capability inadequate. Where most consumers of health products are poor, as are the great majority in developing countries, the monopoly costs associated with patents can limit the affordability of patented health-care products required by poor people in the absence of other measures to reduce prices or increase funding³.

Parece inegável que a desigualdade na estrutura de propriedade intelectual acaba se refletindo na área dos medicamentos, vacinas e insumos.

3 O REGRAMENTO DA PROPRIEDADE INTELECTUAL

Atualmente na esfera internacional, a norma mais relevante é o acordo TRIPs (*Agreement on Trade-Related Aspects of Intellectual Property Rights*), constante do Anexo 1C da Declaração de Marraqueche (OMC, 2019).

No Brasil, a Constituição Federal prevê expressamente a propriedade intelectual em seu artigo 5º, XXVII e XXIX, condicionando sua proteção à existência de “interesse social” e visando o “desenvolvimento tecnológico e econômico do País” (BRASIL, 1988).

Apesar de a Constituição Federal ter qualificado a propriedade intelectual como direito individual fundamental, José Afonso da Silva (1994, p. 251) expressou sua estranheza diante da qualificação da Propriedade Intelectual como Direito Fundamental Individual:

8. Propriedade de inventos, de marcas de indústrias e de nome de empresas. O dispositivo que a define e assegura está entre os direitos individuais, sem razão plausível para isso, pois evidentemente não tem natureza de direito fundamental do homem. Caberia entre as normas da ordem econômica.

Nesse sentido, a Organização das Nações Unidas (ONU, 2006, p. 2) já se posicionou contrariamente ao caráter fundamental da propriedade intelectual através da sua Observação n. 17.

De qualquer forma, a legislação brasileira protege fortemente diversos aspectos da propriedade intelectual, inclusive na esfera penal, tanto através do Código Penal⁴, quanto da

³ Tradução livre: *Os direitos de propriedade intelectual têm um papel importante a desempenhar no estímulo à inovação em produtos de saúde em países onde existem capacidades financeiras e tecnológicas, e em relação a produtos para os quais existem mercados lucrativos. No entanto, o fato de uma patente poder ser obtida pode contribuir pouco ou nada para a inovação se o mercado for muito pequeno ou a capacidade científica e tecnológica inadequada. Onde a maioria dos consumidores de produtos de saúde são pobres, assim como a grande maioria nos países em desenvolvimento, os custos de monopólio associados às patentes podem limitar a acessibilidade dos produtos de saúde patenteados exigidos pelos pobres na ausência de outras medidas para reduzir os preços ou aumentar o financiamento .*

⁴ Decreto-Lei n. 2.848/40: artigos 184 a 186.

lei federal n. 9.279/96⁵, estabelecendo como crime a violação de marcas, invenções, modelos de utilidade, desenho industrial, sinal de propaganda, título de estabelecimento e indicações geográfica, dentre outros.

As principais normas infraconstitucionais brasileiras são as leis da propriedade industrial (lei federal n. 9.279/96), do cultivar (lei federal n. 9.456/97), do software (lei federal n. 9.609/98), do direito autoral (lei federal n. 9.610/98), da informação confidencial (lei federal n. 10.603/02), da topografia de circuitos integrados (lei federal n. 11.484/07) e do conhecimento tradicional e biodiversidade (lei federal n. 13.123/15).

Especificamente na área dos medicamentos, em 2021 o governo brasileiro decidiu limitar o papel da Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA) na concessão de patentes para produtos e processos farmacêuticos ao revogar o artigo 229-C da lei federal n. 9.279/96.

Um dos principais mecanismos para a garantia da saúde pública é a possibilidade de flexibilização das patentes de medicamentos através do licenciamento compulsório, como já declarado pela OMS (2020, p. 117).

Importante lembrar que desde 2003 a OMC não admite que o regramento da propriedade intelectual de medicamentos – especificamente através do artigo 31, "f", do Acordo TRIPs – seja utilizado como obstáculo para a exportação de medicamentos produzidos sob o regime da licença compulsória (muito mais baratos) para países em menor estágio de desenvolvimento.

Ainda assim, além de pressionarem os países menos desenvolvidos a não utilizarem o licenciamento compulsório para garantir a saúde pública, as indústrias farmacêuticas vêm utilizando diversas estratégias para prolongarem suas patentes, como apontado pela Associação Brasileira das Industrias de Química Fina, Biotecnologia e sua Especialidades (ABIFINA, 2020):

- *estratégia do “Evergreening”*: quando o prazo de proteção da patente está expirando, as transnacionais depositam novos pedidos de patentes sem a necessária atividade inventiva (pedido com alterações triviais), impedindo ou retardando a produção e comercialização de medicamentos genéricos. Como exemplos, são citados os produtos Nexium (esomeprazol – destinado ao tratamento de úlceras gastrointestinais), da AstraZeneca, que possui mais de 30 depósitos de pedidos de patentes, o Líptor (atorvastatina – destinado ao tratamento de colesterol e à redução de placa ateromatosa, evitando AVCs), da Pfizer, com

⁵ Artigos 183 a 207.

pelo menos 10 depósitos de pedidos de patentes de formas polimórficas e Lexapro (escitalopram - antidepressivo), da Lundbeck, com pelo menos cinco pedidos reivindicando novas indicações terapêuticas;

- *ineficiência e burocracia do INPI*: algumas patentes de medicamentos duram mais de 20 anos, pois, com base no artigo 40 da lei federal n. 9.279/96, a patente de invenção terá duração de 20 anos a partir de seu *depósito*, mas não menos de 10 anos da sua *concessão* pelo INPI. Diversos medicamentos obtiveram proteção patentária por mais de 20 anos, como o “Tolcapone/Entacapone” (tratamento do Parkinson), “Sildenafil” (tratamento de disfunção erétil), “Felilefrina” (descongestionante), “Rapamicina/Sirolimus” (imunossupressor), “Simeticona” (tratamento da dislepsia), “Eritromicina” (antimicrobiano), “Benzonafitridinas” (tratamento da bronquite) e “Budesonida/Flunisolida” (tratamento da asma);

- *questionamentos judiciais*: as empresas procuram confundir o Poder Judiciário misturando a equivalência farmacêutica com a equivalência patentária, com o escopo de impedir a circulação de medicamentos genéricos, inclusive criminalmente através do artigo 186 da lei federal n. 9.279/96; e

- *proteção de dados dos titulares das patentes*: com base no artigo 195 da lei federal n. 9.279/96 e na lei federal n. 10.603/02 (para produtos veterinários e agrícolas), mesmo ultrapassado o prazo de proteção da patente, as empresas transnacionais vem utilizando as informações consideradas sigilosas para impedir ou retardar o ingresso de medicamentos e produtos genéricos no mercado, possibilitando, via oblíqua, a prorrogação do prazo de sua patente.

São exemplos graves de ofensa à saúde pública e de abusos no exercício da propriedade intelectual.

Durante a pandemia da Covid-19, ao julgar a Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) N. 5.529, o Supremo Tribunal Federal corrigiu uma grave distorção na legislação protetiva da propriedade intelectual, retirando do ordenamento jurídico pátrio o parágrafo único, do artigo 40, da lei federal n. 9.279/96 (STF, 2021).

Evidentemente, apesar de ser um país em desenvolvimento, o Brasil ainda consegue arcar com os enormes ônus financeiros decorrentes das patentes de medicamentos, o que não se reflete na maioria dos demais países em desenvolvimento.

A fragilidade da posição dos Estados menos desenvolvidos na área de medicamentos é analisada por Peter Drahos (2007, p. 509):

[...] ou os mercados regulamentados fracassam na distribuição de medicamentos para doenças que afligem as populações empobrecidas

materialmente ou os medicamentos gerados pelos mercados regulamentados - os quais são também importantes para a saúde das populações pobres - ficam além de seu alcance [...].

Lembrando que aproximadamente 90% dos investimentos em pesquisa e desenvolvimento (P&D) são direcionados para apenas 10% da população mundial, Carol Proner (2007, pp. 344 e 349) defende que os medicamentos, diante da sua essencialidade para a humanidade, precisam ter uma regulamentação diferenciada, pois não se pode falar em liberdade para adquirir ou não determinado produto farmacêutico que é fundamental para a saúde ou a vida, o que acaba deturpando todo o sentido econômico da oferta e da demanda. Para ela, a relação de oferta e demanda na área dos medicamentos é simplesmente viciada pelo elemento “necessidade”.

O controle do mercado global por um pequeno grupo de empresas, num verdadeiro oligopólio, também vicia o elemento “oferta”, que muitas vezes é feita sem qualquer concorrência efetiva.

O atual regime jurídico de propriedade intelectual na área da saúde, especialmente nos medicamentos, precisa ser revisado e aprimorado, para que a desigualdade dos países seja atenuada, e para que a saúde pública seja sempre priorizada na relação com o interesse privado dos titulares patentários.

4 O IMPACTO DA PROPRIEDADE INTELECTUAL NA SAÚDE PÚBLICA E NOS MEDICAMENTOS

A propriedade intelectual tem enorme impacto em diversas áreas da saúde, especialmente na de medicamentos.

A propriedade intelectual vem avançando praticamente sobre todas as áreas da saúde humana, inclusive sobre o próprio DNA, como alerta Fábio Konder Comparato (2011, p. 538). De fato, em 2013, a Suprema Corte dos EUA (2020) declarou que o DNA humano em regra não pode ser patenteado, pois se trata de mero “produto da natureza”, mas, por outro lado, o DNA humano alterado artificialmente poderá ser patenteado livremente.

Na área dos medicamentos, o impacto da propriedade intelectual é ainda mais sensível, especialmente diante da enorme quantidade de pessoas doentes no mundo.

A Organização Mundial da Saúde assegura, por exemplo, que aproximadamente 422 milhões de pessoas no mundo possuem diabetes e que 1,6 milhão de pessoas morrem ao ano por essa causa (OMS, 2021). A UNAIDS (2021) estima que em 2019 morreram 770 mil pessoas no mundo em razão do HIV/AIDS.

Vizzotto (2010, p. 145) lembra que muitas doenças, como Malária, Doença de Chagas, Leishmaniose Visceral e Doença do Sono, que, apesar de gerarem diariamente milhares de mortes, não geram interesse das grandes corporações farmacêuticas, notadamente pelo mercado consumidor não ser atraente financeiramente. Para o combate dessas doenças negligenciadas, as grandes corporações farmacêuticas têm tido uma participação pífia, visto que 95% dos recursos financeiros investidos no desenvolvimento de novos medicamentos vêm de instituições filantrópicas e de instituições públicas (VIZZOTTO, 2010, p. 145).

No Brasil, é enorme o impacto da propriedade intelectual nas finanças públicas em decorrência da necessidade de aquisição de medicamentos essenciais protegidos por patentes.

O Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE, 2021) reporta que 7 em cada 10 brasileiros necessitaram do Sistema Único de Saúde (SUS) para obter tratamento médico adequado em 2019.

Em agosto de 2020, por exemplo, a ANVISA aprovou o registro do medicamento denominado Zolgensma, considerado o mais caro do mundo (R\$ 12 milhões por dose) e que é destinado ao tratamento de atrofia muscular espinhal de pacientes pediátricos (MACHADO, 2020). Wanderley Preite Sobrinho (2020) informou que poucos dias após a sua aprovação pela ANVISA, o governo federal já foi obrigado pela Justiça Federal, de forma liminar, a fornecer o Zolgensma a um bebê com a referida doença.

No Brasil, o fornecimento de medicamentos pelo Estado é considerado um direito subjetivo, podendo o indivíduo se socorrer do Poder Judiciário para receber o medicamento recusado pelos administradores públicos. Há forte judicialização na questão, que tem íntima relação com a redemocratização brasileira, a expansão das funções judiciais, a abrangência da Constituição Federal de 1988 e do próprio sistema de controle de constitucionalidade, como entende Luis Roberto Barroso (2018).

Monica Steffen Guise Rosina (2019, pp. 196 e 197) destaca a importância da proteção da patente estar condicionada e vinculada com o desenvolvimento social e com a inovação tecnológica, exatamente como estabelece o artigo 5º, XXIX da Constituição Federal.

Arruda e Cerdeira (2007, p. 130) defende a necessidade um reequilíbrio entre os interesses públicos e privados na área da saúde pública, pois a “aplicação rígida do Acordo para os medicamentos, no entanto, revela uma faceta perversa, cheia de egoísmo e afastada dos princípios e fundamentos que justificam a própria existência destes direitos imateriais”.

Não se pode esquecer que o direito a medicamentos é um direito individual fundamental ligado à vida e à saúde, devendo ser garantido o mínimo existencial, em que ninguém viva abaixo de um patamar mínimo, como bem ensina Robert Alexy (2011, p. 505).

Diferentemente do que pode ocorrer com outros direitos "ordinários", Robert Alexy (2011, p. 446) relembra que a elevadíssima importância dos direitos fundamentais e seu "status" constitucional acarretam a impossibilidade de que sejam abolidas ou reduzidas sensivelmente por uma maioria parlamentar simples.

Apesar do conceito de mínimo existencial não poder ser definido matematicamente, tampouco sem se observar a realidade de cada sociedade e de cada país, Sarlet (2006, p. 572) entende que esse mínimo existencial é invulnerável e, desta forma, não pode sofrer alterações no seu núcleo essencial pelo Estado e pela sociedade em geral.

Canotilho (2010, p. 19) relembra a importância dos direitos fundamentais sociais para a própria democracia, pois não se pode construir uma sociedade democrática com fome, miséria, ignorância, analfabetismo e exclusão.

Assim, a propriedade intelectual não pode ser utilizada como obstáculo ao acesso a medicamentos essenciais e à saúde em geral.

John Rawls (2008, p. 15) ensina que, adotando-se uma perspectiva estritamente racional em que as pessoas não possam conhecer a sua situação particular na sociedade (véu de ignorância), a extrema desigualdade jamais seria aceita, tampouco considerada justa. De fato, nenhuma pessoa racional admitiria, de forma voluntária e espontânea, ficar doente, passar fome ou ser submetida a uma condição de pobreza extrema.

Rawls (2008, p. 73) complementa, declarando que todos os valores sociais, como renda riqueza e oportunidade, “devem ser distribuídos de forma igual, a não ser que uma distribuição desigual de um ou de todos esses valores seja vantajosa para todos”.

Por fim, é importante lembrar que a Declaração de Doha da OMC (2020) deixou claro que a interpretação do acordo TRIPs deve ser sempre no sentido de proteção da saúde pública e de acesso universal aos medicamentos:

4. We agree that the TRIPS Agreement does not and should not prevent members from taking measures to protect public health. Accordingly, while reiterating our commitment to the TRIPS Agreement, we affirm that the Agreement can and should be interpreted and implemented in a manner supportive of WTO members' right to protect public health and, in particular, to promote access to medicines for all⁶.

⁶ Tradução livre: 4. Concordamos que o Acordo TRIPs não impede e não deve impedir os membros de tomar medidas para proteger a saúde pública. Consequentemente, ao reiterar nosso compromisso com o Acordo TRIPs, afirmamos que o Acordo pode e deve ser interpretado e implementado de maneira a apoiar o direito dos membros da OMC de proteger a saúde pública e, em particular, de promover o acesso a medicamentos para todos.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A propriedade intelectual, atualmente concentrada em apenas três regiões (EUA, Europa e Ásia) e representando 1/3 de todo o comércio mundial de produtos manufaturados, tem sido utilizada para dificultar o acesso a medicamentos essenciais e o próprio direito à vida e à saúde, principalmente dos países menos desenvolvidos.

O regime jurídico da propriedade intelectual, ao permitir a restrição à difusão do conhecimento tecnológico e ao viciar a ‘oferta’ e a ‘demanda’ por medicamentos e vacinas diante da formação de oligopólios e da extrema necessidade dos doentes, também vem reforçando a desigualdade global e deturpando a própria estrutura econômica de ‘oferta’ e ‘demanda’.

Não há que se falar em opção do doente em adquirir o medicamento essencial para a sua vida. É exatamente o caso do Zolgensma, cuja dose custa aproximadamente R\$ 12 milhões e é destinado ao tratamento de atrofia muscular espinhal: inexistente para esse indivíduo doente qualquer opção em não adquiri-lo, pois é sua vida em jogo. Certamente ele pagará qualquer valor que a indústria arbitrar...

Também não se questiona a essencialidade das vacinas, insumos e tecnologias destinadas ao combate à Covid-19.

Deve concluir-se que a propriedade intelectual não deve ser utilizada como um direito superior ou no mesmo patamar do direito à vida e à saúde, ou seja, que a vida de uma pessoa seja relativizada apenas para proteger a propriedade intelectual.

Diante do forte impacto da propriedade intelectual na área da saúde pública, notadamente nos medicamentos, é necessária e urgente a readequação do atual regime jurídico de propriedade intelectual, reequilibrando o interesse público e o privado com o escopo de evitar abusos, permitir o lucro razoável, incentivar o investimento, garantir a difusão do conhecimento e, principalmente, preservar vidas.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ABIFINA. **Estratégias para adiar o acesso aos medicamentos no Brasil**. Disponível em: <https://abifina.org.br/temario/estrategias-para-adiar-o-acesso-aos-medicamentos-no-brasil/>. Acesso em: 10 de março de 2020.

ALEXY, Robert. **Teoria dos Direitos Fundamentais**. 2ª ed. SP: Malheiros. 2011.

ARRUDA, Pablo Fávoro; CERDEIRA, Pablo de Camargo. In: RODRIGUES JR., Edson Beas; POLIDO, Fabrício (org.). **Propriedade Intelectual: novos paradigmas internacionais, conflitos e desafios**. RJ: Elsevier. 2007.

BARROSO, Luis Roberto. **Ano do STF: Judicialização, ativismo e legitimidade democrática**. Disponível em: http://www.conjur.com.br/2008-dez-22/judicializacao_ativismo_legitimidade_democratica. Acesso em: 17 de fevereiro de 2018.

BBC. **Vacina contra Covid-19: países ricos reservam doses e deixam países pobres sem, adverte Aliança**. Disponível em: <https://g1.globo.com/bemestar/vacina/noticia/2020/12/09/vacina-contracovid-19-paises-ricos-reservam-doses-e-deixam-paises-pobres-sem-adverte-alianca.ghtml>. Acesso em: 20 de janeiro de 2021.

BRASIL. **Constituição Federal de 1988**. Brasília: Diário Oficial da União. 05 de outubro de 1988.

_____. Lei 13.123, de 20 de maio de 2015. Brasília: **Diário Oficial da União**. 21 de maio de 2015. P. 1.

_____. Lei 12.529, de 30 de novembro de 2011. Brasília: **Diário Oficial da União**. 1º de dezembro de 2011. P. 1.

_____. Lei 11.484, de 31 de maio de 2007. Brasília: **Diário Oficial da União (edição extra)**. 31 de maio de 2007. P. 9.

_____. Lei 11.105, de 24 de março de 2005. Brasília: **Diário Oficial da União**. 24 de março de 2005. P.1.

_____. Lei 10.603, de 17 de dezembro de 2002. Brasília: **Diário Oficial da União**. 18 de dezembro de 2002. P. 1.

_____. Lei 9.610, de 19 de fevereiro de 1998. Brasília: **Diário Oficial da União**. 20 de fevereiro de 1998. P. 3.

_____. Lei 9.609, de 19 de fevereiro de 1998. Brasília: **Diário Oficial da União**. 20 de fevereiro de 1998. P. 1.

_____. Lei 9.456, de 25 de abril de 1997. Brasília: **Diário Oficial da União**. 28 de abril de 1997. P. 25.162.

_____. Lei n. 9.279, de 14 de maio de 1996. Brasília: **Diário Oficial da União**. 15 de maio de 1996. P. 8353.

_____. Lei 5.648, de 11 de dezembro de 1970. Brasília: **Diário Oficial**. 14 de dezembro de 1970. 9. 10.577.

_____. Código Penal: Decreto-Lei n. 2.848, de 07 de dezembro de 1940. RJ: **Diário Oficial**. 31 de dezembro de 1940.

_____. Decreto federal n. 9.289, de 21 de fevereiro de 2018. Brasília: **Diário Oficial da União**. 22 de fevereiro de 2018. P. 2.

BRAZIL SFE COMPANY. Disponível em: <http://brazilsfecompany.blogspot.com/2019/04/As-10-Maiores-Empresas-Farmaceuticas-do-Mundo-em-2019.html>. Acesso em: 12 de outubro de 2021.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes; CORREIA, Marcus Orione Gonçalves; CORREIA, Erica Paula Borchia (coord.). **Direitos Fundamentais Sociais**. SP: Saraiva. 2010.

CERQUEIRA LEITE, Rogério Cezar de. A patente e suas vítimas. **Folha de São Paulo**. SP, 2 de dezembro de 2011(b), p. A3.

CHADE, Jamil. **Na Índia, Brasil é alvo de protestos por vetar quebra de patentes**. Disponível em: <https://noticias.uol.com.br/colunas/jamil-chade/2021/02/02/na-india-brasil-e-alvo-de-protestos-por-vetar-quebra-de-patente-de-vacinas.htm>. Acesso em: 04 de fevereiro de 2021.

_____. **Brasil questionará a União Europeia por barreira às exportações de vacinas**. Disponível em: <https://noticias.uol.com.br/colunas/jamil-chade/2021/02/02/brasil-questionara-a-ue-por-veto-as-exportacoes-de-vacinas.htm>. Acesso em: 03 de fevereiro de 2021(a).

_____. **Em carta, mil especialistas criticam Brasil por postura sobre patentes**. Disponível em: <https://noticias.uol.com.br/colunas/jamil-chade/2020/10/14/em-carta-mil-especialistas-criticam-brasil-por-postura-sobre-patentes.htm>. Acesso em: 14 de outubro de 2020.

CNI. **Dados e Números: Confira os Principais Dados e Números Atuais Referentes à Propriedade Industrial no Brasil e no Mundo**. Disponível em: <http://www.portaldaindustria.com.br/cni/canais/propriedade-intelectual-cni/propriedade-intelectual/dados-e-numeros>. Acesso em: 03 de maio de 2021.

CNN BRASIL. **China fornece 95% das vacinas ao Brasil, responde embaixador após fala de Guedes**. Disponível em: <https://www.cnnbrasil.com.br/politica/china-fornece-95-das-vacinas-do-brasil-responde-embaixador-apos-fala-de-guedes>. Acesso em 09 de agosto de 2022.

COMPARATO, Fábio Konder. **A Afirmação Histórica dos Direitos Humanos**. 7ª ed., rev. e atual. SP: Saraiva. 2011.

CURY, Anay; SILVEIRA, Daniel. **PIB recua 3,6% em 2016, e Brasil tem pior recessão da história**. Disponível em: <https://g1.globo.com/economia/noticia/pib-brasileiro-recua-36-em-2016-e-tem-pior-recessao-da-historia.ghtml>. Acesso em 7 de outubro de 2021.

DRAHOS, Peter. Propriedade Intelectual e Mercados Farmacêuticos: Uma Abordagem de Governança Nodal. In: RODRIGUES JR., Edson Beas; POLIDO, Fabrício (org.). **Propriedade Intelectual: novos paradigmas internacionais, conflitos e desafios**. RJ: Elsevier. 2007.

G1. Valor de mercado da Apple ultrapassa o PIB do Brasil de 2019. Disponível em <https://g1.globo.com/economia/tecnologia/noticia/2020/08/06/valor-de-mercado-da-apple-ja-ultrapassa-o-pib-do-brasil-de-2019.ghtml>. Acesso em 06 de agosto de 2020(b).

GHR. Can genes be patented? Disponível em: <https://medlineplus.gov/genetics/understanding/testing/genepatents>. Acesso em: 2 de dezembro de 2019.

GUISE ROSINA, Monica Steffen. A regulamentação internacional das patentes e sua contribuição para o processo de desenvolvimento do Brasil: análise da produção nacional de novos conhecimentos no setor farmacêutico. Disponível em: https://teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2135/tde-15052012-091832/publico/Monica_Steffen_Guise_Rosina_DO.pdf. Acesso em: 18 de outubro de 2019.

IBGE. PNS 2019: sete em cada dez pessoas que procuram o mesmo serviço de saúde vão à rede pública. Disponível em: <https://agenciadenoticias.ibge.gov.br/agencia-sala-de-imprensa/2013-agencia-de-noticias/releases/28793-pns-2019-sete-em-cada-dez-pessoas-que-procuram-o-mesmo-servico-de-saude-va-o-a-rede-publica>. Acesso em: 05 de setembro de 2021.

INPI. Indicadores de Propriedade Industrial: 2018. Disponível em: https://www.gov.br/inpi/pt-br/composicao/estatisticas/arquivos/pagina-inicial/indicadores-de-propriedade-industrial-2018-versao_portal.pdf. Acesso em: 4 de fevereiro de 2020.

LANG, Pamela. Fiocruz aguarda IFA para iniciar produção de vacinas para Covid-19. Disponível em: <https://portal.fiocruz.br/noticia/fiocruz-aguarda-ifa-para-iniciar-producao-de-vacinas-para-covid-19>. Acesso em 09 de agosto de 2022.

LISTER, Tim. OMS critica países ricos por ‘pular a fila’ das vacinas contra o Coronavírus. Disponível em: <https://www.cnnbrasil.com.br/saude/2021/01/27/oms-critica-paises-ricos-por-pular-a-fila-das-vacinas-contr-o-coronavirus>. Acesso em: 4 de fevereiro de 2021.

MACHADO, Renato. ANVISA aprova registro do ‘medicamento mais caro do mundo’. Disponível em: <https://www1.folha.uol.com.br/cotidiano/2020/08/anvisa-aprova-registro-do-medicamento-mais-car-o-do-mundo.shtml>. Acesso em: 18 de agosto de 2020.

MALI, Tiago; SIMÕES, Malu. Lucro das maiores farmacêuticas cresce 41% na pandemia. Disponível em: <https://www.poder360.com.br/coronavirus/lucro-das-maiores-farmaceuticas-cresce-41-na-pandemia>. Acesso em: 08 de março de 2023.

OMC. Declaration on the TRIPS Agreement and Public Health. Disponível em: https://www.wto.org/english/thewto_e/minist_e/min01_e/mindecl_trips_e.htm. Acesso em: 20 de fevereiro de 2020.

_____. **Anexo 1C da Declaração de Marraqueche.** Disponível em: http://www.wto.org/english/docs_e/legal_e/27-trips.pdf. Acesso em: 20 de outubro de 2019.

OMC; OMPI; OMS. Promoting Access to Medical Technologies and Innovation: Intersections Between Public Health, Intellectual Property and Trade. Disponível em:

http://www.wto.org/english/res_e/booksp_e/pamtiwhowipowtweb13_e.pdf. Acesso em: 12 de maio de 2021.

OMS. **Diabetes Programme**. Disponível em: <http://www.who.int/diabetes/en>. Acesso em: 11 de fevereiro de 2021.

_____. **Salud Pública: Innovación y Derechos de Propriedad Intelectual**. Disponível em: <http://www.who.int/intellectualproperty/documents/thereport/SPPublicHealthReport.pdf>. Acesso em: 22 de outubro de 2020.

OMPI. **Índice Global de Inovação**. Disponível em: https://www.wipo.int/edocs/pubdocs/pt/wipo_pub_gii_2019.pdf. Acesso em: 7 de março de 2021.

_____. **New WIPO Study Gives First-Ever Figures on Value of “Intangible Capital” in Manufactured Goods**. Disponível em: http://www.wipo.int/pressroom/en/articles/2017/article_0012.html. Acesso em 21 de novembro de 2020.

ONU. **Ranking IDH Global 2014**. Disponível em: <https://www.br.undp.org/content/brazil/pt/home/idh0/rankings/idh-global.html>. Acesso em: 28 de maio de 2020.

_____. **Observación General n. 17**. Suíça: Organização das Nações Unidas. 12 de janeiro de 2006.

PEZZOTTI, Renato. **Apple é marca mais valiosa do mundo pelo 7º ano; Disney desbanca Facebook**. Disponível em: <https://economia.uol.com.br/noticias/redacao/2019/10/17/apple-google-e-amazon-sao-as-marcas-mais-valiosas-do-planeta-diz-estudo.htm>. Acesso em 01 de junho de 2021.

PREITE SOBRINHO, Wanderley. **Justiça manda União dar R\$ 8 mi para bebê ter o remédio mais caro do mundo**. Disponível em: <https://noticias.uol.com.br/saude/ultimas-noticias/redacao/2020/09/16/justica-manda-uniao-pagar-r-8-milhoes-de-remedio-que-pode-salvar-bebe.htm>. Acesso em: 19 de setembro de 2020.

PRONER, Carol. **Propriedade Intelectual e Direitos Humanos: Sistema Internacional de Patentes e Direito ao Desenvolvimento**. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris. 2007.

RAWLS, Jonh. **Uma Teoria da Justiça**. 3ª ed. traduzido por Jussara Simões. SP: Martins Fontes. 2008.

SARLET, Ingo Wolfgang. Direitos Fundamentais Sociais, "Mínimo Existencial" e Direito Privado: Breves Notas sobre Alguns Aspectos da Possível Eficácia dos Direitos Sociais nas Relações entre Particulares. *In*: SARMENTO, Daniel; GALDINO, Flávio. **Direitos Fundamentais: Homenagem ao professor Ricardo Lobo Torres**. RJ: Renovar. 2006.

SILVA, José Afonso da. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. 9ª ed., rev. SP: Malheiros. 1994.

SILVA PINHEIRO, Rafael de Figueiredo. **Da patentabilidade de genes humanos.** Disponível em: https://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2132/tde-20052016-110409/publico/Rafael_de_Figueiredo_Silva_Pinheiro_Versao_Integral.pdf. Acesso em: 15 de novembro de 2019.

STF. **Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 5.529.** Rel. Min. Dias Toffoli. Disponível em: <http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=4984195>. Acesso em: 15 de abril de 2021. Voto do mérito julgado pelo Plenário disponível em: <https://www.conjur.com.br/dl/dias-toffoli-vota-anular-extensao.pdf>. Acesso em 08 de maio de 2021.

SUPREME COURT OF UNITED STATES. **Association for Molecular Pathology et al versus Myriad Genetics Inc. et al.** Disponível em: https://www.supremecourt.gov/opinions/12pdf/12-398_1b7d.pdf. Acesso em: 8 de outubro de 2020.

TEJERINA-VELAZQUEZ, Victor Hugo. **Propriedade Imobiliária. Sistemas de Transmissão. A Tradição no Direito Brasileiro e no Direito Comparado.** Curitiba: Juruá. 2012.

UNAIDS. **Estatísticas.** Disponível em: <https://unaid.org.br/estatisticas/#:~:text=ESTAT%C3%8DSTICAS%20GLOBAIS%20SOBRE%20HIV%202019&text=770%20000%20%5B570%20000%E2%80%94,at%C3%A9%20o%20fim%20de%202018>). Acesso em: 05 de fevereiro de 2021;

USPTO. **Patents Counts By Origin and Type – Calendar Year 2019.** Disponível em: https://www.uspto.gov/web/offices/ac/ido/oeip/taf/st_co_19.htm. Acesso em: 08 de junho de 2021.

_____. **Patents by Country, State and Year: All Patent Types.** Disponível em: http://www.uspto.gov/web/offices/ac/ido/oeip/taf/cst_all.htm. Acesso em: 13 de setembro de 2020.

VIZZOTTO, Alberto. **A Função Social das Patentes Sobre Medicamentos.** SP: LCTE Editora. 2010.